



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** RI-599/2020

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de informação 599/2020 - Deputado Aprigio

**Ofício nº 629/2021/ATeCC/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado**

**ENIO TATTO**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública, em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Aprigio.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo Respondendo pelo Expediente  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



CCOFI202100131A



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** GabCmtG-0411/100/21

**Interessado:** Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Requerimento de Informações nº 599, de 2020.

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Anexo: SSP-EXP-2020/03647, de 22 de setembro de 2020.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o documento anexo, que trata do Requerimento de Informação nº 599, de 2020, de autoria do Deputado Estadual José Aprígio da Silva, sobre os critérios utilizados e os pressupostos exigidos para instauração de sindicância no âmbito da Polícia Militar, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Cumprе esclarecer, consoante manifestação da Corregedoria desta Instituição:

***1. Quais os critérios utilizados e pressupostos exigidos pela Secretaria de Segurança Pública para instauração de Sindicância no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo?***

A Sindicância na Polícia Militar trata-se de procedimento investigativo e inquisitório disciplinado pelas I-16-PM - Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar, cuja finalidade é apurar eventuais responsabilidades, salvaguardar direitos e obrigações das partes, em especial, da Administração, tendo como foco principal a determinação de responsabilidades na esfera administrativa-disciplinar e civil.

Outrossim, para se instaurar uma Sindicância, deve-se primeiramente analisar o caso concreto e verificar sua subsunção a uma (ou mais) das hipóteses elencadas no Artigo 65 das I-16-PM.

**Artigo 65** - A Sindicância é o meio sumário de investigação de:

I - danos no patrimônio do Estado sob administração da PMESP, provocados por policial militar ou pelo civil;

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

II - danos no patrimônio e/ou integridade física de terceiros, decorrentes da atividade policial;

III - acidente pessoal ocorrido em razão do serviço ou "in itinere";

IV - ato de bravura;

V - atos indecorosos e indignos para o exercício da função;

VI - outros fatos de índole administrativa.

***2. Denúncia anônima ou reclamação apócrifa são aceitas para fins de instauração de Sindicância quando ausentes apontamentos de prova ou verossimilhança dos fatos nelas denunciados?***

Ainda, em conformidade com as exigências legais quando, ao tomar conhecimento de uma denúncia anônima trazendo notícia de fato potencialmente ilícito e/ou irregular, a Autoridade Policial-Militar tem o dever de levar a efeito diligências iniciais, a fim de constatar a veracidade dos fatos denunciados, e, a depender dos resultados obtidos durante mencionadas diligências, aprofundará ou não as apurações, quando poderá ser instaurada Sindicância.

Contudo, na grande maioria das vezes, não se dispõe de subsídios suficientes para a instauração imediata de Sindicância ou Inquérito Policial-Militar. Assim, surge a investigação preliminar, procedimento sumaríssimo e informal de apuração, destinado à imediata colheita de subsídios necessários para fundamentar a instauração de Sindicância ou embasar Despacho de arquivamento da denúncia, quando esta não reúna, de plano, elementos suficientes de convicção, conforme prevê o Artigo 67 das I- 16-PM:

**Conhecimento do fato**

**Artigo 67** - As autoridades previstas no Artigo 7º destas Instruções, ao tomarem conhecimento de fato irregular e não tiverem subsídios suficientes para a instauração imediata de Sindicância, deverão mandar investigar o evento, a fim de coletar outras informações.

**Investigação Preliminar**

§ 1º - A investigação preliminar é um meio sumaríssimo destinado à imediata colheita de subsídios necessários para fundamentar a instauração ou não de Sindicância ou outro procedimento administrativo ou processo disciplinar aplicável, quando a notícia de fato ou de ato irregular não reúna, de pronto, elementos suficientes de convicção.

**Da competência**

§ 2º - A investigação preliminar será instaurada mediante despacho da





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

autoridade competente, dentre as relacionadas no Artigo 31 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), podendo ser designado subordinado para conduzi-la, observando-se as regras de hierarquia.

**Prazo**

§ 3º - A investigação preliminar será encerrada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados ininterruptamente a partir do despacho de sua instauração.

**Indícios de crime militar**

§ 4º - Nos casos em que existirem indícios claros de crime militar, não será instaurada a investigação preliminar, devendo ser observado os procedimentos insculpidos no Artigo 12 do CPPM.

**Investigação preliminar**

§ 5º - O encarregado da investigação preliminar deverá:

- 1 - dirigir-se ao local dos fatos, deles inteirando-se;
- 2 - entrevistar as pessoas que saibam do ocorrido, anotando os dados qualificadores e as principais informações sobre a autoria e materialidade, sendo vedada a adoção de meios formais de apuração (Termo de Declaração, Inquirição Sumária, Auto de Qualificação e Interrogatório, pedido de Exames Periciais etc.);
- 3 - juntar os documentos e provas disponíveis que tenham relação com os fatos;
- 4 - encerrar a investigação elaborando o relatório em peça única nos termos da 1-7-PM, propondo ao final a medida adequada.

§ 6º - A autoridade que instaurou a investigação preliminar, após análise do relatório, emitirá parecer acerca do apurado, decidindo ou opinando, pela instauração de procedimento administrativo ou processo disciplinar ou ainda, pelo arquivamento.

Na busca dessas informações complementares, o encarregado da investigação preliminar deverá inteirar-se de todo o contexto, proceder às entrevistas necessárias junto aos envolvidos ou testemunhas, qualificando-as, bem como anotando as principais informações e juntando cópia de documentos disponíveis. Ao final, deverá elaborar o relatório propondo a adoção da medida mais adequada.

***3. A Polícia Militar do Estado de São Paulo instaura Sindicância a partir de denúncia anônima para apuração preliminar de crime comum praticado por seus integrantes sem levar ao conhecimento das autoridades civis competentes?***





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

Uma vez deliberado pelo Oficial Comandante de Unidade por meio de despacho fundamentado, instaura-se Portaria de Sindicância para proceder a investigação com busca de provas de autoria e materialidade do fato ora denunciado, podendo a autoridade instauradora delegar a instrução à Oficial sob seu comando para presidir as investigações, instruir e relatar a Sindicância nos termos dos Artigos 71, 72 e 75 das 1-16-PM:

**Instrução**

**Artigo 71** - A instrução da Sindicância consiste na busca da verdade real dos fatos, através da coleta ou complementação das provas testemunhais, documentais, periciais e indiciárias, observados os preceitos gerais do direito processual administrativo, penal e civil.

**Rol de atividades instrutórias**

§ 1º - São atos instrutórios:

- 1 - tomar as providências relacionadas nos incisos do § 6º do Artigo 67 destas Instruções, se não tiverem sido realizadas;
- 2 - inquirir as pessoas envolvidas e as testemunhas;
- 3 - realizar reconhecimentos de pessoas e coisas e acareações;
- 4 - determinar a realização de exames e perícias necessárias, quando cabível;
- 5 - determinar a avaliação e identificação da coisa perdida, subtraída, desviada, destruída ou danificada;
- 6 - proceder buscas e apreensões, quando competente;
- 7 - proceder a reprodução simulada dos fatos;
- 8 - juntar documentos, papéis, fotografias, croquis e qualquer outro meio moral e legal que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;
- 9 - outros atos necessários.

**Função investigatória do sindicante**

§ 2º - O sindicante deverá deslocar-se para investigar ou obter pessoalmente os indícios ou provas necessárias;

**Carta precatória**

§ 3º - Poderá ser requisitada a produção de prova através de carta precatória,





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

expedida diretamente ao Comandante da Unidade local.

**Prova emprestada**

**Artigo 72** - A prova emprestada de outros procedimentos poderá ser utilizada para a instrução da Sindicância.

**Complementação de prova emprestada**

§ 1º - A prova pessoal emprestada deverá ser complementada, se necessário, quanto ao seu conteúdo, para o esclarecimento de ponto obscuro, omissivo ou contraditório.

**Certidão das provas emprestadas**

§ 2º - Os documentos de provas materiais e periciais deverão conter certidão, exarada por despacho no próprio documento probatório e assinada pelo sindicante, indicando a validade para o caso concreto.

Ademais, a Autoridade Instauradora, nos termos do Artigo 77 das I-16-PM, decidirá sobre os aspectos legais, de mérito e formais por meio de despacho motivado e, com base nas provas contidas nos autos da Sindicância, caso seja necessária a complementação das investigações, pode restituí-la para realização de novas diligências.

De outro giro, em havendo indícios de crime no curso ou ao término da Sindicância, conforme se verifica nos Artigos 73 e 74 das I-16-PM, deverá ser providenciada a extração de cópia dos autos e remessa à autoridade competente, prosseguindo a Sindicância em seu curso normal:

**Indícios de crime no curso da sindicância**

**Artigo 73** - Se no curso da Sindicância surgirem indícios de crime comum ou militar, o sindicante deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente.

**Prosseguimento normal**

**Parágrafo único** - A Sindicância prosseguirá normalmente para a apuração da responsabilidade civil e/ou disciplinar referente ao ilícito penal.

**Indícios de crime ao término da Sindicância**

**Artigo 74** - Se ao final da instrução da Sindicância houver indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a esclarecerem o fato, a Sindicância deverá ser remetida à Justiça Militar Estadual nos termos do Artigo 28, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar (CPPM).





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

*4. Quais os meios de controle da legalidade e legitimidade dos atos praticados nas Sindicâncias instauradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo?*

Vide resposta ao item 5.

*5. É verdade que os integrantes das Comissões de Sindicância da Polícia Militar do Estado de São Paulo têm autonomia total para instrução e deliberação nestes procedimentos de apuração preliminar, não estando sujeitos a qualquer espécie de controle administrativo mesmo diante da alegação de ilegalidade ou ilegitimidade de sua atuação?*

Oportuno também consignar quanto aos **dois últimos questionamentos**, que o Órgão Corregedor poderá requisitar, a qualquer tempo, Sindicância, decidida ou não, para apreciação dos atos praticados, propondo ao Comandante Geral a adoção de medidas para sanear o feito, se for o caso, conforme prevê o Artigo 80 das I-16-PM, combinado com o Decreto Estadual nº 31.318/90:

**Competência para requisitar e auditar**

**Artigo 80** - O Órgão Corregedor poderá requisitar, a qualquer tempo, Sindicância, decidida ou não, para apreciação dos atos praticados, propondo ao Comandante Geral a adoção de medidas para sanear o feito, se for o caso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

VANDERLEI RAMOS  
CORONEL PM  
GAB CMT G



PMESPOF1202114686A





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Segurança Pública  
Secretaria Executiva PM

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** REQ 599/2020

**Interessado:** Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. Antônio Carlos Rizeque Malufe

**Assunto:** REQ 599/2020 - Requer informações sobre os critérios utilizados e os pressupostos exigidos para instauração de sindicância no âmbito da Polícia Militar.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção ao Requerimento em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Aprígio, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

Alvaro Batista Camilo  
Secretário Executivo da Polícia Militar  
Secretaria Executiva PM



SSPOFI202100141A

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------

